



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11864/21**

Objeto: Aposentadoria - Geralda Gomes de Santana

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 00834/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00407/23, do Ministério Público de Contas de fl.172/174, de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Geralda Gomes de Santana pelo Instituto de Prev. Dos Servidores Mun. De Campina Grande.

No Relatório Inicial (fls. 92/96), a Auditoria concluiu nos seguintes dizeres:

*À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade responsável, no sentido de:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11864/21

- 1. Apresentar um laudo médico, elaborado pela junta médica oficial do município, assinado por três membros, que sejam médicos integrantes do quadro de pessoal da prefeitura;*
- 2. Informar se a beneficiária foi previamente aprovada em concurso público, justificando seu ingresso no quadro de pessoal do município em 1992 (fl. 19).*

Defesa anexada às fls. 101/159.

A Auditoria elaborou Relatório de Análise de Defesa (fls. 166/169), onde verificou que restou sanada a inconformidade referente ao item 2 do Relatório Inicial (comprovante de aprovação em concurso público) e, com relação a irregularidade do item 1, concluiu nos seguintes dizeres:

*“Diante do exposto, concluímos pela baixa de Resolução no sentido de que seja concedido prazo à autoridade responsável, o gestor do Instituto Previdenciário Municipal, no sentido de providenciar a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido. Destacamos ainda a necessidade de envio a esta Corte de Contas, de um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente a Sra. Geralda Gomes de Santana.”*

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer. **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11864/21

artigo 6º da Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Entretanto, para a concessão desse benefício faz-se mister o preenchimento de determinados requisitos.

Como sabido, o ato administrativo concessório de aposentadoria constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, a aposentadoria é concedida pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica, para posterior registro na Corte de Controle Externo.

A Auditoria, em seus relatórios, concluiu pela necessidade de apresentação de laudo médico-pericial, assinado por três médicos de junta médica oficial do município, sendo a única inconformidade existente para a concessão do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado trechos do Decreto Municipal nº. 3.439ª/2010 (fls. 132/134), que autoriza que o laudo médico-pericial para concessão de aposentadoria seja realizado apenas pela diretoria. Vejamos:

*Art. 19. Compete à Diretoria de Perícia Médica:*

*I - Analisar os laudos médicos apresentados pelo servidor para fins de apreciação técnica acerca concessão de licenças médicas e dos benefícios requeridos ao Instituto;*

***II - Realizar a perícia médica junto ao servidor que pretenda obter ou esteja em gozo de benefício;***

*III - Apreciar a situação de saúde do servidor em licença médica para fins de indicação quanto à continuidade, interrupção ou transformação do benefício;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11864/21

*IV - Homologar ou rejeitar os laudos médicos apresentados pelos servidores;*

*V- Emitir parecer médico acerca da situação de saúde do servidor em gozo ou requerimento de benefício;*

Assim, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, levando-se em conta os princípios da eficiência e da economia processual, entende este *Parquet* que deve ser reconhecida a legalidade do presente processo de aposentadoria e seja concedido o respectivo registro.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** a Sra. Geralda Gomes de Santana.

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando:

A Auditoria, em seus relatórios, concluiu pela necessidade de apresentação de laudo médico-pericial, assinado por três médicos de junta médica oficial do município, sendo a única inconformidade existente para a concessão do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado trechos do Decreto Municipal nº. 3.439ª/2010 (fls. 132/134), que autoriza que o laudo médico-pericial para concessão de aposentadoria seja realizado apenas pela diretoria. Vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11864/21

*Art. 19. Compete à Diretoria de Perícia Médica:*

*I - Analisar os laudos médicos apresentados pelo servidor para fins de apreciação técnica acerca concessão de licenças médicas e dos benefícios requeridos ao Instituto;*

***II - Realizar a perícia médica junto ao servidor que pretenda obter ou esteja em gozo de benefício;***

*III - Apreciar a situação de saúde do servidor em licença médica para fins de indicação quanto à continuidade, interrupção ou transformação do benefício;*

*IV - Homologar ou rejeitar os laudos médicos apresentados pelos servidores;*

*V- Emitir parecer médico acerca da situação de saúde do servidor em gozo ou requerimento de benefício;*

Assim, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, levando-se em conta os princípios da eficiência e da economia processual, entende este *Parquet* que deve ser reconhecida a legalidade do presente processo de aposentadoria e seja concedido o respectivo registro.

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da **Srª Geralda Gomes de Santana**, matrícula 10405, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, publicado no Boletim Oficial de 30/04/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 11864/21**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11864/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato aposentatório da **Srª. Geralda Gomes de Santana**, matrícula 10405, lotada na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, publicado no Boletim Oficial de 30/04/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de abril de 2.023.

**MFA**

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO